



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15758.000134/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.987 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIO PAULINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

GANHO DE CAPITAL. LEGALIDADE.

Sujeita-se ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos exatos termos da Súmula CARF nº 2, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 28/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 103/109, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 536.991,90, calculado até 27/02/2009.

A fiscalização apurou omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

### Quanto ao Depósito bancário

*Possuía um salão para eventos, onde prestava serviço de Buffet e toda movimentação financeira da empresa era realizada, através de duas Contas Correntes pessoa física do Banco HSBC agência 00209, Contas n°.0000411290 e n°. 0000410951.*

*A duas Contas Correntes tinham como objetivo a entrada do pagamento aos fornecedores do Buffet, ou seja, despesas provindas do Buffet e recebimento dos eventos, tudo pago exclusivamente com o dinheiro dos clientes contratantes.*

*No entanto, a diferença do valor (pagamento ao serviço realizado) entre o recebido dos clientes contratantes para o pagamento dos fornecedores e das despesas do Buffet, foi informada em declaração de 2006/2005 e entregue junto a Delegacia da Receita Federal.*

*A Receita Federal apurou o total da movimentação bancária erroneamente porque a apuração correta deveria ser sobre a diferença entre o valor depositado para pagamento dos fornecedores e das despesas e o valor correspondente a empresa de Buffet do Contribuinte.*

*A movimentação bancária é uma mera presunção de valores, contudo não prova a aquisição de renda do Contribuinte.*

*No entanto, a base probatória da Receita Federal se submete a avaliação da movimentação bancária, através da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira CPMF, o que não tem sustentação, pois baseia-se em mera declaração e indícios precários.*

*Os depósitos em Conta Corrente não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.*

*O lançamento baseado em depósito SOMENTE é admissível quando ficar comprovado o NEXO CAUSAL entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento. Cita várias jurisprudências em sua defesa.*

#### *Quanto ao Ganho de Capital*

*O Contribuinte realizou um contrato de compra e venda no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) foi considerado pela Receita Federal o valor de R\$ 167.400,00 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais) totalizando um ganho a de capital de R\$ 482.600, 00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais) e com o imposto devido de R\$ 72.390.00 (setenta e dois mil e trezentos e noventa reais).*

*O Contribuinte é casado sob o regime de comunhão universal de bens, com Sueli Fernandes Sobral Paulino e o imóvel pertence ao casal, entretanto o Auto de Infração determina a renda do imóvel apenas a um deles, ou seja, ao Contribuinte autuado, mas ambos tiveram o ganho de capital.*

*O sujeito passivo do Imposto de Renda direto é aquele que obtém um acréscimo patrimonial. Desta forma, tanto o Contribuinte como a sua esposa obtiveram o cada um a sua metade ideal.*

*O Fiscal Federal ao elaborar o Auto de Infração autuou apenas o Contribuinte pela a venda do imóvel, omitindo-se em relação a esposa.*

*A omissão do Contribuinte leva a Anulação do Auto de Infração em decorrência ao ERRO DE FATO.*

#### *O Pedido*

*Requer a nulidade do auto de infração nº 0811400/2008/003952, acolhendo:*

*1 - O Pedido de desconsideração da movimentação bancária como Rendimento Tributável pela falta de prova;*

*2 - O Pedido de Erro de Fato pela Omissão;*

*3 - O Mérito.*

*E que seja Expedida a Certidão Negativa de Débito de Pessoa Física para regulamentar a situação fiscal do Contribuinte no exercício 2006 ano-base 2005, fazendo a Plena Justiça.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.*

*ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.*

*As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.*

*GANHO DE CAPITAL.*

*Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2011 (fl. 207) e, em 03/11/2011, interpôs o recurso de fls. 209/248, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2005.

### Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Em seu apelo alega o suplicante que “... era proprietário de um salão destinado a Eventos, onde prestava-se serviços de Buffet. Todavia a movimentação financeira da empresa era realizada, através de duas Contas Correntes pessoa física do Banco HSBC agência 00209, Contas n°.0000411290 e n°.0000410951”. Assevera ainda que “... a diferença do valor (pelo pagamento ao serviço realizado do Buffet) entre o recebido dos clientes contratantes para o pagamento dos fornecedores e das despesas do Buffet, foi informada em declaração de 2006/2005 e entregue junto a Delegacia da Receita Federal”.

De pronto, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de*

*investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual não há necessidade de se comprovar o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Quanto à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras. Ademais, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Sobre a alegação de ofensa ao princípio constitucional do desenvolvimento econômico, impende anotar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, conforme ficou assentado na Súmula CARF nº 02, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

<sup>1</sup> CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

Inaplicável, também, a alegação de ofensa a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, visto que a Súmula foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Portanto, constatada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, consoante determina o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, correta a exigência fiscal constituída nos exatos termos consagrados pelo art. 142 do CTN.

Ressalte-se que o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

É de se esclarecer, ainda, que independentemente da boa fé do contribuinte, a obrigação tributária é *ex lege*, ou seja, o laço obrigacional tributário abstrai a vontade do sujeito passivo e o vincula ao pagamento do crédito tributário correspondente. Portanto, considerando que não há qualquer lei que mitigue a responsabilidade do sujeito passivo pelo pagamento do imposto de renda, mantém-se, pois, a exigência em exame.

#### Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos

Alega o recorrente que é casado sob o regime de comunhão universal de bens com Sueli Fernandes Sobral Paulino; entretanto o Auto de Infração autuou apenas o contribuinte pela venda do imóvel, omitindo-se em relação à esposa.

Pois bem, relativamente à alegação supra, sem querer ser repetitivo, cumpre reproduzir os bem lançados fundamentos da decisão de primeira instância, que considero bastantes para afastar a pretensão do recorrente, pedindo vênica para a transcrição:

*Muito embora o contribuinte e o seu cônjuge terem apresentado declaração de rendimentos em separado no exercício de 2006, ano calendário de 2005, o contribuinte ora fiscalizado é quem declarou os bens comuns ao casal e como consequência foi exigido o imposto sobre Ganhos de Capital de conformidade com o disposto nos Arts 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142, todos no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, mediante o lançamento de ofício, cujo imposto, aqui referido, foi apurado no formulário Ganhos de Capital e juntados às Fls.96, portanto correto levantamento como tal.*

De fato, de acordo com o art. 22 da IN SRF nº 84/2001, nas alienações de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, o ganho de capital é apurado em relação ao bem como um todo e o imposto pode ser recolhido em nome de cada cônjuge, na proporção de cinquenta por cento para cada um, ou em nome de um deles, pela totalidade.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 15758.000134/2009-91  
Acórdão n.º **2201-002.987**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA